

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – PE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

**Ilmo. Senhora Pregoeiro – Pedro Emanuel Silva e sua equipe de Apoio.**

A empresa, Araripe Comércio e Serviços, CNPJ: 39.441.689/0001-25 / Rua Rio Formoso, 13, Centro, Jatobá-PE, através de seu representante legal, Antônio Erickson Gomes de Queiroz, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02.

**RAZÕES DE RECURSO**

Em face do julgamento proferido no Pregão Eletrônico em epígrafe, que com base no parecer do Senhor, Pregoeiro Pedro Emanuel Silva e sua equipe de apoio, desclassificou nossa empresa, com a seguinte mensagem, “NÃO ATENDEU AO EDITAL CONFORME ANÁLISE TÉCNICA ANEXO NA ABA ARQUIVOS DESTA PLATAFORMA”, onde a referente a Análise Técnica em anexo, não consta nada referente a nossa empresa, ou seja, demonstra que de maneira indevida, desclassificou a empresa ora Recorrente, em afronta aos princípios, da lei, e do que viemos apresentar

**DAS RAZÕES**

A alegação do pregoeiro e sua equipe, o mesma alegou ; “NÃO ATENDEU AO EDITAL CONFORME ANÁLISE TÉCNICA ANEXO NA ABA ARQUIVOS DESTA PLATAFORMA”, mas como dito, em nossa razão, não a parecer algum, motivo, esclarecimentos, ou algo do tipo. Simplesmente desclassificou do processo, e seguiu a diante, habilitando empresa subsequente, com maior preço, e empresa essa que, não atendeu o edital, conforme os documentos anexados no sistema, porém, foi concedido e utilizado, para a mesma, as leis, que permitem a diligência, e apresentação de documentos.

Prezado(a) Senhor(a),

Com os nossos cumprimentos, solicitamos Parecer técnico relativo referente à Qualificação econômico-financeira da empresa **M. EDUARDA GOMES DE ARAUJO NEGOCIOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS 43.646.705/0001-93**, em virtude da desclassificação das demais concorrentes, conforme o parecer técnico de qualificação técnica através do memorando 199/2023/SECAD/GAB que a habilita quanto a capacidade técnica, e por isso solicitamos parecer supra nos termos do item 10.3 do edital. Salienta-se que a diligência deste Pregoeiro junto à Secretaria, fundamenta-se no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, § único do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019 e instrumento convocatório (item 12.2). Bem como nos termos do item 9.1.1 do edital e art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 .

Oportuno, esclarecer que o certame encontra-se suspenso para análise da documentação das empresas participantes, logo, as desclassificações e inabilitações serão disponibilizadas tão somente após parecer técnico, momento em que será aberto o prazo para manifestação de recurso.

Na oportunidade, encaminhamos para o email institucional da SEfin, os seguintes documentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, as diligências servem para a Comissão de Licitação – ou o Pregoeiro, uma vez que são aplicáveis em todas as modalidades licitatórias, inclusive naquelas não regidas preponderantemente pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como o Pregão – **esclarecer** e **complementar** a documentação apresentada pelas licitantes, seja em que etapa da licitação se estiver (habilitação ou proposta).

A Comissão seguiu a lei, porém até o momento, queremos entender o motivo do porquê, a lei e análises técnicas, foram utilizadas, para apenas duas empresas, (**VR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE** e **M. EDUARDA GOMES DE ARAUJO NEGÓCIOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS**), 02 empresas em análises, de tantos participantes. E única que se beneficiou, da forma que foi julgado o processo, foi a empresa que apresentou o maior valor, e não cumpriu as normas editalícias.



Classificação				
Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
M. EDUARDA GOMES DE ARAUJO NEGOCIOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE BENS	PARTICIPANTE 030	5,51	<input checked="" type="checkbox"/>	
Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
VR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE	PARTICIPANTE 095	2,90	<input checked="" type="checkbox"/>	<input data-bbox="1085 1070 1125 1115" type="button" value="?"/>
ARARIPE COMERCIO E LOCACOES LTDA	PARTICIPANTE 046	4,00	<input checked="" type="checkbox"/>	<input data-bbox="1085 1126 1125 1171" type="button" value="?"/>
IMPERIO COMERCIO DE GAS DE COZINHA LTDA	PARTICIPANTE 059	4,30	<input checked="" type="checkbox"/>	<input data-bbox="1085 1182 1125 1227" type="button" value="?"/>
MACIEL TAVARES DA SILVA FILHO	PARTICIPANTE 043	5,26	<input checked="" type="checkbox"/>	<input data-bbox="1085 1238 1125 1283" type="button" value="?"/>
COMAPE - COMERCIO DE ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA	PARTICIPANTE 002	5,47	<input checked="" type="checkbox"/>	<input data-bbox="1085 1294 1125 1339" type="button" value="?"/>
Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	

Precisa ser esclarecido, diversos pontos nesse processo e na forma que ele foi julgado.

1º - Qual foi o motivo da desclassificação da Empresa Araripe?

2º - Porque o parecer técnico, só analisou duas empresas, e desclassificou as demais?

3º - Porque a empresa, com maior preço foi beneficiada em implementar documentos pós disputa, e as demais não?

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”

Por conseguinte, os efeitos da inabilitação da nossa empresa, mostra que a ideia de buscar o melhor preço, foi descartada. Se é essa a intenção da Prefeitura. “Buscar o melhor preço.”

E por se ajusta-se como uma luva o pedido de nulidade da decisão que ora desclassifica a recorrente, uma vez que uma das prioridades das exigências editalícias ( é o menor preço por item) tornou-se, durante a licitação.

**STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** De fato, a lógica da invalidação, em casos como o presente, é simples e unânime na jurisprudência e na doutrina: “140. Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.” (Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 26 ed., p.456)

A Recorrente acreditou na boa-fé e lealdade da CPL- da PREFEITURA DE CAMARAGIBE, mas diante dos acontecimentos, sentiu-se traída. E mais, está convicta de que a exigência do parecer aplicado por algum setor deste Município, está CPL tenha a certeza que é equivoco quanto a nossa empresa., e sim decisões, colocadas acima do edital equivocadamente ou não (isto não importa), com o fito único de direcionar e prognosticar aquele que pode ou não prosseguir. Isso porque, entendeu a Recorrente segundo o princípio da boa fé. Ocorre que, causou estranheza que, ao desclassificar a empresas, por erros formais, que podem ser diligenciados, e concedeu o melhor preço, não trás nenhum retorno positivo ao município.

O Princípio Constitucional da isonomia é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do parecer, são exigências desnecessárias sem se quer seguir o raciocínio lógico e recomendações superiores, de que todo e qualquer erro devem ser corrigidos.

Quer crer a Recorrente que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE, através desta CPL, não teve intenção desclassificar a nossa empresa. No entanto, não pode, após este parecer praticado por algum setor deste Município, permanecer inerte, sob pena de está CPL ser levada ao erro por deixar empresas desclassificada no certame., sem antes mesmo de diligenciar, ou questionar no sistema.

Ainda nesse sentido reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;”

Nesse diapasão, bem lecionou o autor HELY LOPES MEIRELLES:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante

juízo de valor, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

De fato, conforme anotado pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, as "cláusulas e condições, de presença necessária em todo contrato da Administração, decorrem de comando legal (...) vale dizer, decorrem de norma geral, abstrata e impessoal, como soem ser todas as disposições de lei, defeso à Administração instituir normas regulamentares ou contratuais que contornem a ordem da lei, ou que, pior, favoreçam interesses particulares ou atendam a circunstâncias personalizadas" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.551)

Assim, considerando que a exigência de composição de custo deve guardar razoabilidade em relação ao ato licitatório e não se prestar como elemento inibidor da participação; de rigor é a concessão do prazo inicialmente estipulado, para garantir a isonomia à Recorrente, que a reclassifique para o processo, e que lhe dê possibilidade de apresentar sua proposta realinhada juntamente com as planilhas de custos.

E tal pedido baseia-se justamente no princípio basilar da igualdade que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (Nery Junior, 1999. P.42)

Oportuno salientar, que a Recorrente POSSUI PREÇOS VANTAJOSOS AO PODER PÚBLICO. Ora, qual o objetivo da licitação? Se não o de selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público.

“O formalismo da Lei de Licitações não pode transformar-se em autônomo, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma Lei... Aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteleção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro (FILHO, Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª Ed.; Dialética. Página 65)(...) ” (TCE/SP processo 886/002/04 – Recurso ordinário julgado improcedente)

Ainda, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Ministro Sepúlveda Pertence ao relatar RO no MS 23.714-1/DF: ....não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade Administrativa.

Para o Ministro do STF Alexandre de Moraes, "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública."

É de se ver que a desclassificação da Recorrente além de irregular, é ato que fere o interesse público, porque privilegiou a proposta de empresas que está ofertando preço substancialmente maior que o da Recorrente, o que significaria um prejuízo reais aos cofres públicos.

A Recorrente não se conforma, e não pode se acomodar com o ato que a desclassificou, de forma ilegal, e ainda, com uma contratação por preço substancialmente superior em manifesto prejuízo aos cofres públicos. Evidentemente é necessária a revisão do ato ora impugnado pelas razões acima apresentadas.

Dessa forma, desarrazoada foi a desclassificação da Recorrente, sem que lhe seja conferido o direito de reclassificação, e de apresentação de sua proposta, em prazo condizente, que venha ser informado, via e-mail, fone, e no sistema, dia e horário dos prazos, em total afronta aos princípios que regem as licitações, razão pela qual de rigor é a reconsideração da decisão proferida com a recondução da licitante ao certame, sob pena de nulidade da licitação, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

CASO A CPL NÃO TOME PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À “CLÁUSULA DE BARREIRA” INSTITUÍDA NO EDITAL, HAVERÁ CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO 1 DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 293.

***Caso A CPL nada faça em relação a esta grave ocorrência, assumirá a responsabilidade pela restrição à competitividade (willful blindness).***

Como se vê, a justificativa dada pelo parecer não é sustentável, ferindo na íntegra todos os princípios da competitividade, e pior, nem tão pouco sugere que as composições de custo sejam apresentadas pelo vencedor do certame após a fase de lance, ou se quer, um prazo para apresentação de novas composições de custo, enfim, não possui base técnica ou jurídica sustentável.

O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público de contratar bem ou mal para a Administração. Ao contrário, confere ao administrador o dever e obstinação pela eficiência e melhor contratação; entrega maior responsabilidade a ele de utilizar o erário de forma eficaz, sob pena de, no caso de malversar a utilização da res publica, incorrer em ato de improbidade administrativa.

A Lei Federal nº 8.429/92 em seus artigos 10 e 11 tipifica os atos de improbidade administrativa, dentre os quais destacamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...).”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;[...]. Oportuno salientar que para a responsabilização pela prática das condutas acima descritas, a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que basta a existência de culpa do agente, que mesmo não pretendendo atingir para o resultado danoso, atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1.127.143).

Graves são as consequências de tal conduta, conforme deixa claro o artigo 12 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [...] Imprescindível ressaltar o caráter objetivo da aplicação de tais sanções, a teor do que dispõe o Artigo 21:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Também o próprio Código Penal estabelece:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Estarão se expondo a tais sanções todos os responsáveis que direta ou indiretamente, culposa ou dolosamente, permitiram que a cláusula editalícia em questão impedisse a disputa legítima entre os licitantes.

Em persistindo a afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666 - notadamente quanto à obediência ao princípio da isonomia, interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa – portanto, quebra ao princípio da legalidade -, restará caracterizado o ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei Federal 8.429/92.

“A ofensa ao princípio da legalidade, além de configurar ato de improbidade administrativa, corrói os pilares que sustentam ao Estado Democrático de Direito, nega a cidadania e desmoraliza as instituições”. (FILHO, BENEDICTO DE TOLOSA. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, Forense, 2003, p. 110)

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, com a devida reconsideração da decisão. **CLASSIFICANDO** e **HABILITANDO** a empresa **ARARIPE COMÉRCIO E LOCAÇÕES**, **OU** que seja o processo **CANCELADO** com a impugnação deste edital, onde desta forma na próxima vez haverá competitividade.

Por fim, caso a Administração persista na decisão contra legem, à Recorrente não caberá outra medida senão a de submeter a matéria à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Ministério Público, e demais esferas.

Termos em que  
Pede deferimento.

**Jatobá, PE – 31/03/2023**

---

**Araripe Comércio e Serviços**  
**CNPJ: 39.441.689/0001-25**